



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU SC

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021- PMB

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia sanitária e de limpeza urbana.

HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.291.755/0001-92, situada na Rua William Booth, 28 Paraná, Fone: (41) 33691029, representada por HÉLIO MALACARNE SILVA, brasileiro, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIAR E DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU conforme especificações do edital e seus anexos

I - DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

A possibilidade de autotutela administrativa decorre justamente da normativa constitucional, uma vez que, no art. 37 caput, é previsto “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios (...) da legalidade". Neste sentido, administrador público "está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]".¹

Enquanto no Direito Privado somente é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública apenas é lícito fazer o que a lei autoriza, uma vez que "a lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".²

Celso Ribeiro Bastos afirma que o princípio da legalidade "entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito."³

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que tal princípio seria a "completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática."⁴ Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que o princípio da legalidade, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui, uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.90.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.91.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 27.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 101.



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

direitos em benefício da coletividade. Não obstante, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.⁵

No mesmo sentido, Irene Nohara afirma “o princípio da legalidade representa uma das maiores garantias dos cidadãos, que não poderão ser obrigados a fazer ou a ser coagidos a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.”⁶

Importante ressaltar que decorre do Princípio da Legalidade o Princípio da Autotutela Administrativa. Neste sentido, tal princípio, o da Autotutela, garante à Administração Pública e às Entidades a ela vinculadas o direito de rever seus atos, ou seja, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de revê-los. Sejam eles ilegais ou inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Os princípios aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada fazem parte de um sistema, pois ao analisarmos tais alicerces temos que um princípio decorre de outro, o que é o caso da Autotutela, pois, a *Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*⁷.

Cabe destacar que:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 64-65.

⁶ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 67.

⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

*interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.*⁸

O princípio da legalidade deverá sempre direcionar todos os atos administrativos, pois visa garantir a segurança jurídica e a proteção do Estado Democrático de Direito, no qual conforme amplamente difundido dentro da doutrina jurídica, o Estado Democrático de Direito é aquele que observa as leis, ou seja, onde o Estado deve cumprir e fazer com que seja cumprida as leis.

Cabe ainda mencionar as súmulas do STF acerca do poder de Autotutela:

Súmula 346: a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula 473: administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Ademais, conforme jurisprudência do STJ:

O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. (STJ, RMS 25652/PB, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 16.09.2008, DJe 13.10.2008)

Face os argumentos trazidos anteriormente, a Administração Pública pode e deve exercer **controle preventivo de ou posterior das ilegalidades** que sejam eventualmente apontadas e/ou constatadas.

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

Neste sentido, cabível a presente impugnação, pela via administrativa, para que a Administração reavalie e retifique o edital ora impugnado.

II – DO MÉRITO

II. A. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DE PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.

Visando uma maior transparência e competitividade nos processos licitatórios, a Lei nº 8.666/1993 determina, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, o seguinte:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - Execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Ocorre que o edital, ora impugnado, não traz esta planilha na forma exigida pela lei, pelo contrário, estipula apenas valores gerais de cada item.



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

A exigência legal é explícita na obrigatoriedade: “composição de todos os custos unitários”, nas planilhas que acompanham o edital não consta, em momento algum, a composição destes custos, sendo uma flagrante irregularidade editalícia, a qual precisa ser corrigida para não prejudicar a competitividade da licitação.

Não obstante, o edital também afronta o art. 40, §2º, inciso II, ambos da lei no 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

Analisando a íntegra do edital não se verifica que nem todos os elementos exigidos pela lei foram cumpridos, uma vez que não há prazo nem tampouco condições para assinatura do contrato. Os únicos elementos constantes no edital são os prazos de execução, os quais serão contados a partir da assinatura do contrato. Data esta incerta, uma vez que não está estabelecido.

Assim, diante destas omissões apontadas, faz-se necessária uma retificação do edital antes da apresentação das propostas.



H. M. S.

Fone:

(41) 3369 - 1029

Transportes e Locação de Caçambas

Rua William Booth, 28 - Boqueirão- Curitiba - Paraná

CNPJ: 00.291.755/0001-92

Diante destes elementos apresentados, demonstra-se necessária a retificação do edital.

V – DO PEDIDO

Amparada nas razões apresentadas, requer-se:

a) alteração do Edital que sane a irregularidade de fracionamento do objeto licitado, com o fito de adequá-lo às exigências legais;

b) apresentação das planilhas de orçamento, de modo a detalhar os custos e adequá-las às exigências da Lei das Licitações;

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

HMS Transportes e Locação de Caçambas LTDA
Hélio Malacarne Silva
RG: 3.750.227-2